

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ANDRÉ KARAM TRINDADE

MARCELO CAMPOS GALUPPO

ASTREIA SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/
Dom Helder Câmara;
coordenadores: André Karam Trindade, Marcelo Campos Galuppo, Astreia Soares –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-105-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

A perspectiva que unificou os trabalhos apresentados no GT Direito, arte e literatura foi, certamente, a da proximidade entre as esferas jurídica e estética. Por outro lado, as conjugações entre Direito e arte demonstraram que esta proximidade pode se dar nas mais diversas formas e de acordo com diferentes bases teóricas.

O percurso pelos temas apresentados no GT sugere que o mundo da leis, das letras e das artes são constitutivos de múltiplas subjetividades que redesenham a realidade social, articulam imagens e símbolos. Os rituais jurídicos são, neste caminhar, definidores de nossas representações e visões de mundo, algumas vezes na mesma direção apontada pela música, pelo romance ou por um cena teatral. Imaginação e realidade se confundem, se fundem para a seguir se objetivarem nas práticas das leis e dos processos.

Afetos e valores morais não são, necessariamente, elementos centrais de uma obra de arte ou de um texto literário. Entretanto, permeadas pelas características da beleza, as artes encontram no Direito o sentido das finalidades que damos aos nossos atos. Em ato recíproco, temos as artes acenando com concepções sobre as regras do jogo cotidiano da vida, reinventando com sua aura o sentido de justiça.

Arte e Direito reinventam o mundo criticamente e é este trânsito entre estas esferas que se torna merecedor das análises dos autores dos trabalhos aqui apresentados. Trabalhos que são provocativas possibilidades de leituras filosóficas, políticas e estéticas sem, contudo, ignorarem a diversidade entre Direito e expressões artísticas. A interdisciplinaridade que qualifica estes olhares sobre o mundo jurídico acaba por vinculá-lo tanto com a cultura, quanto com a vida. A abordagem interdisciplinar se torna relevante, também, por permitir uma tessitura sofisticada de conhecimentos que levam à sustentação do pensamento crítico, tão essencial para a compreensão das noções de Direito e justiça.

O Direito contado na literatura, o Direito cantado na canção, enredado nas linhas do poema ou destacado na cena de um filme, acaba por ser desvelado pelos autores dos artigos que, por felicidade, podemos ler nas páginas que se seguem.

**O SOLISTA: OS EXCLUÍDOS E A BASE NA DECISÃO JUDICIAL E SUA
PRETENSÃO DE CORREÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

**THE SOLOIST: THE EXCLUDED IN THE BASE IN THE COURT DECISION AND
ITS ASPIRATION TO CORRECTION IN LIGHT OF THE HUMAN BEINGS
DIGNITY PRINCIPLE**

**Sergio Leandro Carmo Dobarro
Andre Villaverde De Araujo**

Resumo

O presente artigo expõe inicialmente a importância de uma educação que evolua da visão mecanicista para uma visão holística, que gere uma didática alicerçada na discussão e reflexão com os discentes. Levando-se em conta a prevalência da imagem em nossa sociedade atual como elemento generalizado de comunicação em relação à cultura escrita, foi empregada a obra cinematográfica O Solista como exercício de repensar o direito, através de indagações, interpretações e variáveis enfoques. Neste artigo, sob a apreciação desta obra, em face de sua mensagem universal, lança-se um olhar sobre o compromisso do Estado brasileiro em relação ao seu princípio primordial, que é o da dignidade da pessoa humana, à luz da Constituição Federal, e sobre a importância desta na decisão judicial e sua pretensão de correção.

Palavras-chave: Direito, Educação jurídica, Cinema, O solista, Dignidade da pessoa humana, Decisão judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The present article initially shows the importance of an education evolving from a mechanistic view to a holistic view, which creates a didactic based in the discussion and reflection with the students. Considering the prevalence of the image in our current society as generalized element of communication in relation to the written culture, it was employed in the cinematographic work. The Soloist as an exercise to rethink the Law, through questionings, interpretations and diverse approaches. In this article, under the appreciation of this work, in face of its universal message, it is focused in the commitment of the Brazilian State in relation to its primordial principle, which is the human beings dignity, in light of the Federal Constitution and about the importance of it in the court decision and its aspiration to correction

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: law, Legal education, Cinema, The soloist, Human beings dignity, Court decision

INTRODUÇÃO

O ensino jurídico compreende o alcance de conhecimentos e o aprimoramento das habilidades e competências dos discentes; deste modo, o ambiente universitário é área de mediação cultural, e a educação constitui-se como atividade de propagação proposital de edificação e internalização de significação para, dessa forma, promover a ampliação cognitiva, estimular a habilidade de raciocínio e julgamento, aperfeiçoar a prática reflexiva e ampliar as competências do pensar moral e afetivo das pessoas.

O artigo almeja desenvolver uma aproximação entre o Direito e o cinema, como um oportuno material de conhecimento crítico, voltado a questionar a história e as ideologias dominantes, utilizando-se do debate e apresentação de obras e de ideias de conteúdo artístico que estejam vinculadas com as mais diversas áreas do saber.

Neste diapasão, o cinema pode ser entendido como uma maneira de diálogo entre o mundo efetivo e o ensino jurídico, no escopo de apurar até que ponto a incitação à sensibilidade e à criação desta última, se converte na composição de um raciocínio jurídico e no provocar de uma consciência mais humana.

O texto trata de início a didática; em seguida é evidenciado o cinema como ferramenta didática no ensino do Direito; e logo após é realizada uma experiência sobre a obra cinematográfica, tendo por intuito com a apresentação do filme *O Solista* promover o pensamento, a reflexão, o ponto de vista e a captação das particularidades próprias.

Baseado no filme analisa-se o aspecto jurídico da dignidade da pessoa humana, colocada em pauta pela sua importância na solidificação do respeito ao valor intrínseco do ser humano e, assim, igualmente, quanto à precisão da sua ininterrupta reflexão na educação jurídica.

Posteriormente é realizada uma análise dos excluídos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a importância desta como base na decisão judicial e sua pretensão de correção, refletindo-se sobre a necessidade ou não da intervenção estatal ou de organismos que procurem propiciar a inclusão social sem, entretanto, violar a autonomia do cidadão.

É necessário que o Estado se reorganize para seguir as alterações que causam as necessidades da população, proporcionando assim as condições essenciais para que esse contingente de excluídos possa resgatar sua dignidade e cidadania. Além de gravar na Constituição a dignidade como fundamento, é imprescindível que se faça valer o compromisso com a democracia, com seus cidadãos.

Como viés metodológico para o desenvolvimento da pesquisa e seu deslinde lógico, será feita uma abordagem dedutiva. No mesmo sentido, a pesquisa procurou um respaldo teórico e bibliográfico, bem como de material filmográfico objetivando a contextualização do filme, junto à realidade na qual estamos inseridos.

Posteriormente serão feitas as considerações finais.

1 DIDÁTICA NO ENSINO SUPERIOR: A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO MAIS COMPLEXA

A didática é uma das bases fundamentais na prática pedagógica do docente, no século XVII, tinha seus intuítos baseados nos pretextos da Reforma Protestante, tornando-se um duelo *versus* o padrão de ensino da igreja católica medieval.

Com o passar dos anos, foram efetuados outros estudos, desta forma, originais compreensões nasceram sobre a didática, *Rousseau*, *Pestalozzi*, *Herbart* e outros educadores contribuíram significativamente para esses avanços.

Atualmente, docentes e pesquisadores aplicam-se a elucidar que didática é a apreciação do modo de aprendizagem e ensino que delinea tipos de organização do ensino, domínio e a averiguação da aprendizagem, atitude do docente, e essencialmente intentos político-pedagógicos e analíticos sobre o ensino. De acordo com *Masetto* (2003, p. 32), didática é “o estudo do processo de ensino-aprendizagem em sala de aula e de seus resultados”.

Definida significação obtida no dicionário a aprecia como “parte da Pedagogia que trata dos preceitos científicos que orientam a atividade educativa de modo a torná-la mais eficiente” (HOUAISS; VILAR, 2001, p. 22).

A didática é um dos fundamentais alicerces para o docente pelo fato de versar da arte do ensino, que envolve vários fatores que influenciam completamente no processo de ensino e aprendizagem e na relação docente-aluno, portanto, entende-la e buscar seus fundamentos é de efetiva seriedade para a prática pedagógica.

A educação jurídica através da didática deve dilatar uma inteligência geral que saiba enxergar a conjuntura, o multidimensional, o global, e o dialogo complexo dos elementos.

[...] o desenvolvimento de aptidões gerais da mente permite melhor desenvolvimento das competências particulares ou especializadas. Quanto mais poderosa é a inteligência geral, maior é sua faculdade de tratar problemas especiais. A compreensão dos dados particulares também necessita da ativação da inteligência geral, que opera e organiza a

mobilização dos conhecimentos de conjunto em cada caso particular. [...] Dessa maneira, há correlação entre a mobilização dos conhecimentos de conjunto e a ativação da inteligência geral (MORIN, 2000, p. 39).

A finalidade da didática incide na procura da qualidade cognitiva das aprendizagens, especialmente na aprendizagem do pensar. Compete-lhe pesquisar como assessorar os discentes a se tornarem pessoas críticas e pensantes, hábeis a atuar com apreciações, questionar, resolver problemas e questões, mediante os dilemas da vida.

O objeto do conhecimento jurídico-dogmático é esta dupla abstração, que o jurista elabora num grau de abstração ainda maior (regras sobre as regras de interpretação das normas). Com isso, o seu estudo paga um preço: o risco de distanciamento progressivo da própria realidade social (FERRAZ JR., 1994, p. 49).

Segundo pesquisas contemporâneas em torno de processos do aprender e do refletir, para além do desempenho ativo dos sujeitos na instrução, deixam fulgente a necessidade das pessoas expandirem destrezas e aptidões cognitivas.

Em decorrência dessas demandas que a didática necessita ativar verificações mais atualizadas sobre maneiras de ensinar e aprender, e sobre o papel mediador do docente na preparação do aluno para o pensar.

Faz-se fundamental conceber que o conhecimento conjectura o aumento do pensamento, e que expandir o pensamento supõe metodologia e métodos sistemáticos do refletir. Basilar nesse episódio o trabalho do docente já que é a figura de mediação pela qual ele se coloca entre o aluno e o conhecimento para assentir as possibilidades e os elementos de aprendizagem, isto é, as mediações cognitivas.

Corroborando esse raciocínio Veiga (2006, p. 34), observando que: “[...] dessa forma não se poderia pensar em uma prática pedagógica, e muito menos em uma perspectiva transformadora na educação”.

Inicialmente, tinha-se como desígnio no campo do ensino superior, que para ter progresso como docente era preciso conhecimentos sólidos incorporados a uma comunicação fluente, por esta razão não estabeleciam de seus docentes mais do que capacidade para rebater perguntas e passar conhecimentos.

Neste deslinde, procurando atualizarem-se com a prática docente em seu campo de atuação, muitos docentes universitários vêm concretizando cursos de didática, que são proporcionados em nível de pós-graduação com uma frequência cada vez maior, nas instituições de Ensino Superior.

Preconizando a referida reflexão, o Relatório *Delors* (1999, p. 19) compreende que:

O conceito de educação ao longo de toda a vida aparece, pois, como uma das chaves de acesso ao século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Vem dar resposta ao desafio de um mundo em rápida transformação, mas não constitui uma conclusão inovadora, uma vez que já anteriores relatórios sobre educação chamaram a atenção para esta necessidade de um retorno à escola, a fim de se estar preparado para acompanhar a inovação, tanto na vida privada como na vida profissional. É uma exigência que continua válida e que adquiriu, até, mais razão de ser. E só ficará satisfeita quando todos aprendermos a aprender.

Neste cenário, compreende-se a preocupação real das autoridades educacionais com relação aos docentes de ensino superior, em razão deste profissional além de conhecimentos apropriados em sua área, também deve trabalhar em habilidades pedagógicas ajustadas tendo por intento um aprendizado mais eficiente.

1.1 OS PROBLEMAS DE ORDEM GERAL NO ENSINO JURÍDICO NA ATUALIDADE

As aulas de Direito baseadas no ensino tradicional alicerçado na dogmática, causará alunos apáticos, ou seja, indiferentes, que tem como exclusiva finalidade o diploma, adentrando ao mercado de trabalho apenas de uma formação técnico jurídica, e não sócio político, o que acarreta em um estado sem significado, já que o direito é uma ciência humana.

Certos docentes que desamparam a tarefa de ensinar adentram no jogo das classes dominantes, pois a estas interessa um docente bem comportado, um missionário de um apostolado, um abnegado; tudo, menos um profissional que tem como papel principal o ensino (ALMEIDA, 1986, p. 78).

A verificação as questões pedagógicas deve levar cada docente a concretizar uma crítica a si mesmo, a tomar consciência de suas responsabilidades, a repensar o modo como desempenha sua atuação e a realizar experimentos pedagógicos que almejem afinar os múltiplos tipos de atividades que individualizam tais funções, em especial, as direcionadas à sistematização e transmissão do saber, sem deixar de lado as responsabilidades educativas. Por esta razão, é essencial aperfeiçoar o preparo pedagógico dos docentes. Determinados seminários pedagógicos condicionados aos múltiplos tipos de disciplinas deveriam compor parte da rotina de cada docente universitário. E, uma das pautas de tais encontros deveria ser um inventário pedagógico internacional dos melhores processos já aproveitados nos distintos países do mundo (KOURGANOFF, 1990, p. 84).

Encarar a realidade dentro do contemporâneo momento histórico é imperativo para a instrução dos discentes dos cursos jurídicos, possibilitando desta forma, a introdução destes a serviço da realidade, com o escopo de uma justiça social eficaz.

Atualmente, os problemas de um modo geral dentro do ensino jurídico são: ensino acrítico, ou seja, o artifício de conhecimento; extraordinários operantes do Direito, porém tomados por concursos públicos ou advocacia, colocam o ensino jurídico a parte, não aperfeiçoando sua didática e metodologia, ministrando seus cursos como meros reprodutores da legislação, não incentivando aos alunos obterem senso crítico e reconhecerem a ausência de instigo à pesquisa, as necessidades sociais, etc.

2 CINEMA: RELEVANTE FERRAMENTA DIDÁTICA NO REPENSAR O DIREITO

Predispondo-se a uma visão mais abrangente do mundo, torna-se crível idealizar alteradas formas de arte, provocando padrões unificados, iluminando um reconhecimento artístico ampliado e a perspectiva de uma participação social mais extensa.

O escopo do uso da arte dirige-se aos sujeitos do ensino, aconselhando que se ensine menos, entretanto com mais profundidade, ou seja, atrelar o que se estuda com o mundo real do estudante (FRANZ, 2003, p.162).

Por meio da arte é proporcionado ao ser humano criticar, pensar, investigar, inventar, sentir e, por consecutivo modificar a sua realidade.

Deste modo, torna-se empreitada do docente raciocinar a respeito do seu ofício em seu tempo, seu ambiente, sua forma de trabalhar com as temáticas, e com o fluxo de informação, suprimindo desta maneira com o protótipo fragmentado de educação, fazendo com que a educação jurídica transforme-se em um ambiente relevante de aprendizagem para que os discentes dividam de maneira crítica na reelaboração pessoal da cultura amontoadada pela humanidade.

É preciso um ensino de arte em que as contendas culturais sejam ressaltadas como saídas que consintam ao indivíduo aumentar seu próprio potencial humano e criativo, abrاندando o distanciamento vivente entre a vida e a arte (RICHTER, 2003, p. 51).

Contudo, propõe-se a definida questão: o cinema poderia ser um dinâmico manancial de fundamentos e conhecimentos?

Segundo Lacerda (2007, p. 8-9), não é frequente nas faculdades de Direito do Brasil, usar o cinema como ferramenta didática. Todavia, de acordo com o autor, o cinema é Direito também, é material de aula:

[...] em primeiro lugar é, pois, convidar o aluno a lançar um olhar jurídico sobre o cinema. Tornar o cinema não só um entretenimento, mas também um foco, uma fonte, uma arena, onde seja possível descobrir, discutir, criticar, se satisfazer e se frustrar com temas, situações profissionais e dilemas do direito e de seu exercício. [...] O cinema é direito também, é material de aula, é instrumento didático.

Neste deslinde, não seria nenhum exagero constatar que o cinema arrisca imitar o mundo do “ser”, isto é, procura reproduzir uma realidade/veracidade.

O cinema tem amadurecido sua linguagem e descoberto original maneiras de expressão que dão um tom distinto daquele aludido antecipadamente pela indústria cultural. O cinema como forma de reflexão encaminha-se no descobrimento de camadas mais densas da realidade, questiona culturas, valores, e pulsa certas composições cristalizadas, sejam elas, culturais, econômicas ou sociais. Desta forma, a arte cinematográfica inquieta o espectador a ponto de transmutá-lo em ator.

A ação paralisante da crítica da realidade que se esgota em si mesma tende a consolidar um espírito pequeno-burguês no sentido que não gera uma ação revolucionária senão um conformismo decadente ou, melhor dos casos, a um reformismo de meios-tons; em última instância leva à aceitação dos males sociais como algo fixo na sua essência e, portanto, leva à busca de soluções utópicas, ou de consolos no plano individual (ALEA, 1984, p. 63).

Importante observar que o cinema além da prática pedagógica, expressa uma incoerência intrínseca a sua própria reproduzibilidade no capitalismo.

Perpetrando parte da indústria do entretenimento, do seu campo, da sua concepção e reprodução, estão dependentes pela dialética do consumo e do lucro pela indústria cultural.

Neste sentido, a inclusão do cinema como contorno ao mesmo tempo pronominal e lúdico de construção de uma consciência emancipatória ajuda a resgatar controvérsias que circulam o julgamento do direito como: os originais movimentos sociais, a agressão estrutural do capitalismo e a indústria cultural multinacionalizada.

O realismo do cinema não está na sua suposta capacidade de captar a realidade “tal como ela é” (que é somente “tal como ela aparenta ser”) mas na sua capacidade de revelar, através de associações e relações de diversos aspectos isolados da realidade – isto é, através da criação de uma “nova realidade” – camadas mais profundas e essenciais da própria realidade. De forma que podemos estabelecer uma diferença entre a realidade objetiva que o mundo, a vida nos oferece no seu sentido mais amplo, e a imagem da realidade que o cinema nos oferece a partir dos estreitos marcos da tela. Uma seria verdadeira realidade e a outra seria a ficção (ALEA, 1984, p. 63).

O cinema, mesmo que alguns produtores e diretores não acolham, procura transmitir uma ideologia, por mais modesta que seja a sua proposta. O direito, também está abarrotado de ideologia, ou seja, há o direito muçulmano, o direito do continente europeu, o direito canônico.

A opção da sétima arte para abordar o direito é deveras fascinante e possui harmonia com os tempos atuais, transformando-se em uma extraordinária matéria-prima didática que pode ser discutida e trabalhada junto com os alunos.

2.1 LUZ! CÂMERA, DIRETO! A OBRA CINEMATOGRAFICA *O SOLISTA*

A obra cinematografia *O Solista* narra a história de Nathaniel Antony Ayers e sua relação com o jornalista do Los Angeles Times, Steve Lopes (O SOLISTA, 2009).

Determinado dia, ao fazer o caminho de volta para sua residência, o jornalista escutou o som de um violino efetuar Beethoven (O SOLISTA, 2009).

Steve Lopes encontrava-se atrasado em direção ao seu trabalho, porém, mesmo assim, parou e olhou um esfarrapado morador de rua efetuando uma peça em um violino extremamente velho e sujo, ao ponto de parecer ter sido tirado de um latão de lixo (O SOLISTA, 2009).

Presenciando tal fato, parou e iniciou um diálogo com o músico de rua. Era Nathaniel Ayers, ex estudante de Juilliard, considerada uma das mais extraordinárias escolas de música de todos os países. De nascedouro pobre e negro, destacou-se pelo seu evidente talento, em contra ponto das pressões lidadas, acabou sucumbindo à esquizofrenia, e, frente a inúmeros surtos, acabou como morador de rua (O SOLISTA, 2009).

A Nathaniel só lhe restou um violoncelo, aquele instrumento contundido, envelhecido e com só duas cordas (O SOLISTA, 2009).

Steve Lopes começa a escrever a história de vida de Nathaniel, e, mais do que isso, toma uma afeição e amizade com o músico que oferecerá modificações na vida dos dois (O SOLISTA, 2009).

Curioso lembrar que os moradores de rua, participantes de projeto de inclusão social, participaram do filme como figurantes, além disso, ocorreu durante as filmagens, uma proximidade com a realidade e uma investida de participação funcional dos reais protagonistas, ou seja, os excluídos, na elaboração da obra.

Destaca-se a informação passada pelo filme, que atualmente existem 90.000 (noventa mil) moradores de rua na cidade de Los Angeles (O SOLISTA, 2009). O que nos remete que

os Estados Unidos um dos países mais ricos e poderosos do mundo, também possui graves problemas sociais, desta forma, sua democracia e justiça social não se realizaram de maneira integral.

No Brasil, o tema torna-se importante em razão do alto número de pessoas excluídas socialmente, tanto na zona rural como na urbana.

Interessante o rompimento de paradigma do filme, em que é a vítima que carece de auxílio do indivíduo de maior poder aquisitivo, retratado na grande maioria dos filmes como o isento a qualquer fraqueza. Observa-se uma construção na relação dos protagonistas, no sentido que os personagens que ocupam uma posição mais tradicionalista que seriam os imbatíveis heróis se mostram frágeis e acabam crescendo em consciência política e social.

2.2 PONDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO FILME

A obra cinematográfica trata da vida de Nathaniel Ayers e de sua situação em virtude dos surtos frequentes em razão da esquizofrenia diagnosticada.

Em razão da doença, o protagonista teve comprometido a sua dignidade frente a um abandono total pelo Estado e pela sociedade que não lhe amparam com relação a questões fundamentais, abrangendo jurídica, habitação, assistência médica, entre outras.

Analisando-se por outro prisma, se está a se determinar a intervenção do Estado em benefício do protagonista, por outro, confere-se, pelas mesmas razões de direito, que sua autonomia, sua individualidade e sua valoração sejam acatadas.

Neste deslinde, é esta gama de valores citados que, às vezes, entra em conflito e fazem jus a ser avaliados e dirimidos em face da condição concreta que se expõe.

3 O APARELHO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL

O artigo 1º da Constituição de 1988 constitui de maneira clara a federação e o Estado Democrático de Direito, para estabelecer os seus fundamentos, ou seja, os seus princípios fundamentais que são: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e; o pluralismo político.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações; (BRASIL, 2015a).

Estabelece no parágrafo único o poder como procedência da população que o cumpre por meio de seus representantes.

Constata-se que o artigo 1º da Constituição não só funda o Brasil enquanto República Federativa, como apregoa o Estado Democrático de Direito como sendo a configuração jurídica desta Nação.

Observa-se que em seus incisos, incluem os princípios fundamentais e reguladores do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Alicerçados nesses princípios que se compõem os poderes da União, logo, os desígnios essenciais do Brasil são: compor uma sociedade livre, correta e solidária; avaliar a prosperidade nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e amortizar as distinções regionais e sociais; incentivar o bem, sem preconceitos de cor, raça, ascendência, sexo, e quaisquer outros feitos de discriminação.

Como se analisa, o Estado Democrático de Direito não se estabelece sem os princípios basilares, e estes, por sua vez, impetram, para a sua viabilidade, entre outras, o

arranjo de um agrupamento equitativo, aberto e solidário; o que se faz por meio do progresso pátrio e da exterminação da marginalização e da miséria.

Opta-se por fazer esta abordagem em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana por ser o mais emblemático de todos, o que permite a facilitação da transposição do raciocínio aqui desenvolvido para qualquer deles.

Neste aspecto, a narrativa da vida de Nathaniel Ayers é fundamental para a reflexão da necessidade de aplicação de tais diretivas em face de um caso concreto, pela simples transposição e análise dos fatos.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o que confirma sua diferenciação em analogia aos direitos fundamentais, já que foi instalado no texto constitucional como sustentáculo da República, tendo finalidade importante na estrutura do ordenamento jurídico, a ser corporificado pelos direitos e garantias fundamentais.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2015b).

O presente princípio é avulso de toda e qualquer ocorrência palpável, em razão de ser essencial a todo e qualquer indivíduo humano, isto é, todos são idênticos em dignidade enquanto distinguidos como indivíduos, mesmo que não venham a ter comportamentos corretos com seus próximos ou consigo mesmos.

Para tanto, em última análise, é que onde não houver consideração pela vida e pela completude física e moral do indivíduo, em que as condições ínfimas para uma subsistência íntegra não forem garantidas, onde não tiver restrição do poder, ou seja, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem adotado se asseverados, não existirá ambiente para a dignidade da pessoa humana. E o indivíduo em pauta estará exposto a passar de mero artifício de arbítrio e iniquidades (SARLET, 2009, p. 65).

Nota-se que o amparo constitucional à pessoa humana vai além da antevisão desta enquanto sustentáculo, pois com a criação dos direitos e garantias fundamentais, além da proteção, ocorreu o escopo da consolidação da dignidade da pessoa humana; desta forma, não

é o indivíduo que vive em função do Estado, mas sim o adverso, sendo o ser humano estimado um fim em si mesmo.

Portanto, fica evidente o atrelamento entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, mesmo tendo sido colocado pela Carta Constitucional na condição de princípio e valor basilar estruturante de todo o ordenamento jurídico, apenas acontecerá sua solidificação quando da garantia dos direitos fundamentais, já que a essência de tal princípio abaliza a criação dessas proteções.

Neste aspecto, encontramos respaldo nas palavras de Barcellos (2008, p. 121), “o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente”.

Na filosofia kantiana, a dignidade humana se fundamenta na natureza racional do ser humano, isto, é um traço, uma particularidade característica, e não uma permissão estatal. A este respeito, posiciona-se Sarlet (2009, p. 47):

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.

Fixando-se como um componente essencial à pessoa humana, a dignidade desponta como relacionada a um item racional do ser humano. Prontamente, como a razão tem no indivíduo a sua morada, são instituídos a partir dela fronteiras morais, o qual se identifica ar e cognição da dignidade intrínseca a todas as pessoas e a precisão de respeito igualitário de direitos. Nesse deslinde, a apreciação de Vieira (2006, p. 67):

O papel fundamental da razão é habitar o ser humano a construir parâmetros morais, como a concepção de que as pessoas devem ser tratadas com dignidade pelo simples fato de serem pessoas; de que não podem ser tratadas como meios ou meros instrumentos na realização de nossos desejos, mas que têm desejos e anseios próprios, que devem ser respeitados.

Constata-se então, que a dignidade passa a existir com a pessoa, ou seja, é inseparável ao seu cerne, independente de qualquer juízo crítico/critério. Com relação ao seu acatamento como norma, e a violação como exceção, tem-se como alicerce os princípios do ato humano, que é a razão, a qual suscita no interior do indivíduo a consideração de que todos os demais são seus iguais e merecem o mesmo tratamento íntegro.

Integralizando assim as análises, nota-se que a dignidade é uma qualidade inerente a essência, da pessoa humana, exclusivo ser que compreende um valor interno, superior a

qualquer valor, que não aceita permuta análoga. Portanto a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano (SILVA, 2007, p. 146).

A compreensão da dignidade da pessoa humana junta uma cadeia de atendimentos de ordem cultural, filosófica, histórica e política. O objetivo contemporâneo é aliar, dentro do concebível, todas estas formulações tendo por finalidade um significado que dê vigor à dignidade.

Neste contexto, costuma-se apontar corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas (SARLET, 2009, p. 46).

Para compreender minimamente a dignidade humana acolhe-se o pensamento kantiano, que veta a coisificação e instrumentalização do ser humano, independentemente de suas particularidades pessoais.

A análise ao conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana abarca a conjuntura histórico-cultural na qual se ensarta a pessoa humana, não que isso evite uma avaliação que não possa ser atingida, todavia é imprescindível ter consciência que sempre será inacabada em razão das conjunturas das quais o direito se depara diariamente e cuja resposta para as dificuldades tenham que ser aceleradas. Fica claro que uma conceituação sucinta do que seja esta dignidade não parece ser plausível, uma vez que se atenta de conceito de cercanias ambíguas e vagas (SARLET, 2009, p. 100).

Objetivando uma conceituação mais clara de dignidade humana, é proveitoso acoplar as compreensões jusnaturalista e historicista acerca da origem e desenvolvimento dos direitos humanos. Do historicismo, brota a análise de que o entendimento de ser humano é algo mutável nas extensões espaço-tempo; do jusnaturalismo, o fundamento do ser humano digno por natureza.

O prudente seria contrabalançar tais concepções, assim não se adota nem o jusnaturalismo, também não o historicismo, como ideias incondicionais, mas sim harmonizáveis. É digno constatar que o direito anda para uma conceituação ínfima do que venha a ser dignidade da pessoa humana, assim a questão controversa não é de avaliação, mas sim da falha solidificação ante o flagrante do abuso a este princípio.

4.1 UMA ANÁLISE DOS EXCLUÍDOS SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

Perante o que já foi relatado, torna-se fulgente que em face da nossa sociedade e os seus valores, a condição dos “moradores de rua” está em desconcerto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que a pessoa sem amparo educacional e jurídico, assistência médica ou psicológica e habitação, não tem o trato a que tem direito em virtude da sua condição de ser humano.

Constata-se que a edificação histórica deste princípio, no Brasil, preceitua que as pessoas com menores condições necessitem ter a possibilidade de se verem incluídas socialmente.

Contudo, é preciso que a inclusão se realize de forma não invasiva, ponderando e sagrando a natureza humana e a individualidade daquele a quem se ambiciona auxiliar. É este aspecto que o filme *O Solista* deixa fulgente.

Neste deslinde, Dussel (1995, p. 117) compreende que:

são exatamente situações-limites que interessam à Filosofia da Libertação (as guerras, as revoluções, os processos de libertação das mulheres, das raças oprimidas, das culturas populares, bem como dessas majorias que se encontram em situações de não-direito, dessa Periferia ou mundo colonial que, por definição, se acha subjugado por uma estrutura de opressão etc.). O princípio ‘Liberte hic et nunc o oprimido!’, ou: ‘Faça com que o atingido/excluído também participe! exige a realização de um procedimento, mas não uma ‘aplicação’ propriamente dita do transcendental ao empírico.

Lopez, ao conhecer Nathaniel Ayers, começa a se interessar por ele, bem como pela conjuntura dos “sem teto”, buscando trabalhar junto a Ayers tendo como enfoco a sua própria sensibilidade, o amor pela música que tinha (O SOLISTA, 2009).

Observa-se, no início, que Lopez almejava que se conferisse a Ayers métodos de tratamento e recuperação sem levar em conta a sua liberdade e sua vontade, o que seria também, uma violação ao princípio da dignidade humana, mesmo sendo suas intenções as melhores possíveis (O SOLISTA, 2009).

Deste modo, Lopez usa do discurso e da linguagem, ressaltando-se assim a valor da linguagem e do diálogo como meio de edificação de uma solução ajustada para o convencimento do excluído.

Porém, torna-se importante ressaltar, que não se ambiciona a solução desses assuntos sem políticas efetivas do Estado em prol das pessoas excluídas.

Entretanto, o convencimento e a inserção psicológica, devem ser alcançados pela interação com a pessoa ou pessoas que se deseja incluir.

Perante a exclusão que denota a expulsão do homem do mundo onde pode viver dignamente, há também a exclusão do homem por si mesmo.

Neste sentido, exemplifica Hannah Arendt:

Antes, negava-se ao homem a sua plena integração; hoje, expulsa-se o homem do mundo; ou, o que é pior, faz-se com que ele se intimide e se dê por excluído, rejeite-se por não ter obtido o mérito de poder ser aceito, inclusive por si mesmo (ARENDR, 1990, p. 324).

Destarte, compreendemos que a exclusão e a produção da miséria não se dão somente pela rejeição do homem pelo mundo e por seu semelhante, mas também por sua rejeição por si mesmo. O deficiente, o desempregado, a criança de rua, o preso, o idoso, o sem-teto, o analfabeto, entre tantos outros que fazem parte da legião dos excluídos, são também vítimas de preconceitos e se volvem invisíveis aos olhos do Estado e dos próprios cidadãos. Por conseguinte, tornam-se fantasmas também para si próprios, pois se adaptam e acolhem o padrão de vida no qual carece o respeito à sua dignidade. Nesta estrutura, a dignidade da pessoa humana é atingida de forma dupla: não somente a do excluído, mas também a daquele que não vislumbra o seu próprio semelhante ou que admite a sua exclusão.

As citadas pessoas, denegridas e oprimidas em sua dignidade, estão em uma situação, que carece de medida interativa e dialógica, para se sentirem motivadas a participar de programas governamentais e não governamentais.

5 PONDERAÇÕES DE JÜRGEN HABERMAS A RESPEITO DOS EXCLUÍDOS SOB O PRISMA DA OBRA *O SOLISTA*

Jürgen Habermas, nascido em 18 de junho de 1929, é um teórico crítico alemão que defende a racionalidade comunicativa na esfera pública. Seu objetivo é alicerçar a filosofia, a política e o direito em princípios racionais, ou seja, colocar a esfera pública como um campo onde pode acontecer o diálogo racional, a racionalidade comunicativa. Habermas colocou em prática o que defendia, tanto que colocou-se a disposição para diálogos com defensores de opiniões completamente contrária às dele.

Habermas cresceu durante a Segunda Guerra Mundial e fez parte da Juventude Hitlerista, presenciando os meses finais de guerra. O Julgamento de Nuremberg acendeu em Habermas o desejo de ressuscitar os valores do Iluminismo, em virtude da revolta do que presenciou, e também do que assistiu nas filmagens de documentários das atrocidades dos campos de morte nazistas, tornando-se alerta a qualquer tipo de totalitarismo que pudesse ainda existir na cultura alemã.

Denso examinador das ruínas do pensamento alemão, segundo Habermas, a exclusiva esperança para a filosofia alemã era promover a democracia liberal abalizada no princípio do diálogo.

O ponto central da análise de Habermas vai se encontrar na probabilidade da universalização de interesses que deve nascer sempre em um contexto discursivo. De acordo com este autor:

O interesse é comum porque o consenso livre de constrangimento permite a realização apenas daquilo que todos podem querer (e) está livre de qualquer decepção, pois a interpretação das necessidades pelas quais cada indivíduo deve ser capaz de reconhecer aquilo que deseja se torna objeto de uma formação de vontade discursiva (HABERMAS, 1975, p. 108).

De acordo Habermas, a norma deve ser construída pelo discurso dos envolvidos. Deste modo, é preciso uma sociedade atuante para a edificação de regras orientadoras de ações em favor dos excluídos.

De outra sorte, faz-se preciso que aos excluídos, sejam consentidas voz e vez para participarem de seus destinos por meio do diálogo, quer seja no nível individual ou coletivo.

O personagem Steve Lopez faz o papel tanto do Estado quanto da sociedade que se movimenta entre o desinteresse ao intervencionismo total para se fixar, finalmente, no diálogo.

6 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE NA DECISÃO JUDICIAL E SUA PRETENSÃO DE CORREÇÃO

Deve abranger a decisão judicial uma pretensão de correção e, para isso, o processo de sua edificação deve ser discursivo e de diálogo. Não se admite que a edificação da decisão deixe de levar em conta a participação dos interessados, quer seja na forma discursiva ou empregando-se dos demais recursos ligados ao processo do caso em questão.

Neste deslinde, deve-se propiciar as partes a apresentação racional de seus argumentos, com a finalidade de manifestar a norma a ser utilizada ao caso real.

Deste modo, o magistrado deve compreender que a edificação hermenêutica se faz interativamente e que é uma construção unida.

No filme *O Solista*, Steve Lopez, colocando-o aqui como representante do Estado-Juiz, compreende e institui uma relação de diálogo com Nathaniel, procurando a solução apropriada e não a que lhe parece, à primeira vista, a mais factível.

Ressalta-se que sua aproximação não lhe afasta a qualidade de observador neutro. O seu entendimento daquele universo não o transforma em parte ou em interessado no remate dos rumos a serem adotados.

Observa-se que Steve Lopes nem sempre atua assim no transcorrer da narrativa, evidenciando que ele também passa por um processo de amadurecimento, deixando de tentar tomar o destino de Nathaniel nas mãos e passa a dialogar com este, consentindo-lhe a existência digna que tem direito, dentro de seus próprios critérios.

Desta forma, frisa-se ser fundamental garantir a dignidade da pessoa humana no espírito democrático, mas sagrando o próprio entendimento daquele a quem se abre a proteção, tudo nos termos do pluralismo cultural e político atribuído na Constituição.

Destaca-se, que o princípio da dignidade da pessoa, é um referencial hermenêutico determinante para a instauração da decisão adequada. Nitidamente, entre dois arranjos adversos colocados em juízo, a valoração das argumentações deve ser concretizada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a decisão mais apropriada será a que melhor resguarde este princípio ou a que menos a ofende.

Importante lembrar que medidas judiciais podem ser dirigidas não só contra o Estado, mas contra familiares que se esquivam ou deixam a pessoa ao léu, levando-se em conta os direitos fundamentais e o princípio da solidariedade, abrigado também, pela nossa Constituição.

Situação pior é quando organismos não governamentais que se apresentem a atuar em favor dos excluídos, se afastam de suas finalidades, recusando ajuda a esses e, podem, por isso, ser acionados judicialmente com embasamento nos mesmos princípios, já que existem com o único escopo de promover a inclusão social.

Neste diapasão, é necessário que as partes, magistrados, advogados, componentes do ministério público, administradores públicos, tenham consciência que os direitos fundamentais têm por desígnio a preservação e o desenvolvimento do ser humano, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana é um norteador de qualquer projeto

normativo-jurídico, motivo pela qual qualquer decisão que se separe de sua consideração ainda que como referencial hermenêutico, cederá em face de uma falsa correção, ainda que formalmente válida.

Conclui-se, portanto, que as políticas públicas, as ações de organismos estatais ou não, ou de indivíduos, neste campo, devem ter como alicerce a preservação e o bom emprego do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal conduta guiou a ação das personagens do filme, tornando viável a inserção de Nathaniel, dentro do possível e com respeito às suas crenças, valores e posições.

7 O *SOLISTA*: UM CONVITE AO DEBATE, À REFLEXÃO, AUXILIANDO NA FORMAÇÃO CRÍTICA

O Solista é um convite ao debate, à reflexão, assessorando no desenvolvimento crítico das pessoas, disseminando teores comprometidos que estime a diversidade e garanta o respeito aos direitos humanos.

Estas reflexões essenciais, comunicadas à jovem geração graças aos contatos vivos com os professores, de forma alguma se encontram escritas nos manuais. É assim que se expressa e se forma de início toda a cultura. Quando aconselho com ardor “As Humanidades”, quero recomendar esta cultura viva, e não um saber fossilizado, sobretudo em história e filosofia (EINSTEIN, 1981, p. 16).

A concepção de uma consciência cidadã é de extraordinária importância, bem como o desenvolvimento e aprimoramento de processos participativos e de construção coletiva, fazendo com que cada indivíduo sinta-se parte complementar na composição ética e política deste país, com a finalidade de uma sociedade inteiramente igualitária. E a modificação de mentalidade se deve dar início na escola. “É preciso aumentar o grau de consciência do povo, dos problemas de seu tempo e de seu espaço. É preciso dar-lhe uma ideologia do desenvolvimento” (FREIRE, 1959, p. 28).

Neste aspecto, encontra-se as palavras de Lafer (2001, p. 118):

O valor da pessoa humana enquanto conquista histórica axiologia encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. E por essa razão que a análise de ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o “estado totalitário de natureza”. Esse “estado de natureza”, não é um fenômeno externo, mas interno à nossa civilização, geradora de selvageria, que tornou homens sem lugar no mundo. [...] No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais,

políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. Por essa razão, o inter-relacionamento do tema ruptura com o da crise dos direitos humanos continuam na ordem do dia.

Mesmo que tenha se modificado substancialmente durante os séculos, a contenda sobre direitos humanos conduziu-se paralelamente ao encadeamento de períodos que comprovaram a desigualdade entre os homens e a exploração de uns por outros, dessa forma, configurou-se um vibrante campo de forças, cuja feracidade foi tematizada pelas mais distintas linguagens artísticas, dentre as quais se enfatiza o cinema.

Quando garante que a dignidade da pessoa humana demanda a igualdade jurídico-política entre todos os cidadãos, Adeodato (2009, p. 13) sugere uma ética da tolerância: “[...] já que todos são juridicamente iguais, já que estão todos em um só espaço público e que não têm a mesma visão de mundo, é preciso ser tolerante para com aqueles que pensam diferentemente”.

Assim, a exploração didática e metodológica do longa-metragem abre distintas probabilidades de envolvimento, aproveita como apoio para uma reflexão crítica sobre o Direito, com a edificação da cidadania e a concretização da democracia, cooperando para que, progressivamente, as nações tomem medidas que garantam o reconhecimento e a observância universal e eficaz dos direitos humanos por todos os povoados do mundo. A demanda pela amplificação da participação de docentes e discentes como causadores de transformação.

Diretrizes ressaltam, ainda, que o desempenho da universidade não pode ser limitado ao feito didático, mas conglera também o social. Portanto, os discentes são convidados a expressar suas realidades, despertando-os por aprender e evidenciar sua ação cívica. O entendimento de igualdade de direitos, de humanidade, democracia, o desempenho da norma jurídica e tantas outras considerações podem ser largamente discutidos partindo da metáfora empregada pelo filme.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresenta inicialmente que se faz fundamental a educação jurídica sempre ser repensada, em decorrência da sociedade complexa e dinâmica, torna-se indispensável que o Direito esteja articulado com todas as áreas do conhecimento, numa visão transdisciplinar, no desígnio da conexão dos saberes fragmentados em uma perspectiva jurídica de seriedade, visto ser um procedimento que provoca transformações de mentalidade

e reflexos sociais, políticos, econômicos, fazendo-se indispensável para o desenvolvimento humano.

Deste modo, o sucesso do docente será maior, na medida em que aperfeiçoar práticas apropriadas, com a superação da mera difusão de conteúdos, podendo adotar, por mediação das práticas pedagógicas alternativas, o papel de facilitador no processo de assimilação de competências e habilidades pelo educando, competindo ao docente a tarefa de estimular, constantemente, o educando a refletir, criticamente, acerca dos conteúdos apresentados, de forma a instigá-lo a procurar respostas e soluções, refletir velhos conceitos, tomar decisões, enfim, saber se colocar.

A sétima arte, usada como opção metodológica, beneficia discutir distintos temas, transformando-se em uma metodologia de ensino valiosa em tempos tão dinâmicos e complexos, implicando em rico material didático.

O filme *O Solista* proporciona uma narrativa e uma mensagem a respeito da vida dos excluídos sociais que pode ser universalizada e ponderada sob a ótica do Direito Brasileiro.

Os personagens de Lopez e Nathaniel personificam a evolução das relações entre um excluído e o representante da sociedade e do Estado, alçando a relação para um plano não invasivo mas participativo e de inserção social.

Através da narrativa, é possível avaliar a aplicação dos princípios basilares constitucionais, em específico o da dignidade da pessoa humana e seus reflexos sobre os direitos fundamentais.

Neste deslinde, aponta-se à precisão de políticas públicas dedicadas a inclusão social, ressaltando-se a efetivação dos direitos fundamentais.

As medidas judiciais podem ser efetivadas contra o Estado e seus órgãos, organismos não governamentais e familiares que não respeitem os direitos fundamentais de pessoas, com alicerce no princípio da solidariedade ou no dever explícito ou implícito de órgãos operar em favor da inclusão social, erradicação da pobreza, preconceito e pelo desenvolvimento da vida humana em geral, de acordo com a Constituição e distinguido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado, enquanto organismo político é genuinamente democrático quando distingue indistintamente todos os seus cidadãos, oferecendo-lhes, portanto, as mesmas oportunidades.

No filme *O Solista* pode se observar delineada formas de inclusão não intervencionistas que respeita a liberdade e a pluralidade política e cultural, instituindo o

diálogo, a linguagem ou o discurso como alicerce de estruturação do ser humano, consentindo-lhe o uso daqueles recursos a fim de se ver incluído e participante da sociedade.

REFERENCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A Retórica Constitucional: Sobre a Tolerância, Direitos Humanos, e Outros Fundamentos Éticos do Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ALEA, Tomás Gutiérrez. **Dialética do Espectador**. São Paulo: Summus, 1984.

ALMEIDA, Guido. **O professor que não ensina**. São Paulo: Summus, 1986.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 13 fev. 2015a.

DELORS, Jacques; et. al. **Educação: um tesouro a descobrir - Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão**. Trad. Georges I. Massiat. São Paulo: Paulus, 1995.

EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Tradução H. P. de Andrade. 11. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1994.

FRANZ, Teresinha. **Educação para uma compreensão crítica da arte**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003.

FREIRE, **Educação e atualidade brasileira**. Recife: Universidade de Recife, 1959.

HOUAISS, Antonio; VILAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HABERMAS, J. **Legitimation Crises**. Boston: Beacon Press, 1975, p. 108.

KOURGANOFF, Wladimir. **A face oculta da universidade**. São Paulo: EDUNESP, 1990.

LACERDA, Gabriel. **Direito no Cinema**: relato de uma experiência didática no campo do Direito. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.

MASETTO, Marcos Tarciso. **Competência pedagógica do professor universitário**. São Paulo: Summus, 2003.

MORIN, Edgar, (2000). **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília:Unesco.

O SOLISTA. Diretor: Joe Wright. Roteirista: Susannah Grant. Intérpretes: Jamie Foxx, Robert Downey Jr., Catherine Keener; Tom Hollander. Estados Unidos: DreamWorks, Universal Studios. 2009. 117 min.

RICHTER, Ivone Mendes. **Interculturalidade e estética do cotidiano no ensinodas artes visuais**. São Paulo: Mercado de Letras, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VEIGA, Ilma P. Alencastro. **Repensando a didática**. 23. ed. Campinas: Papirus, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**. Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.